Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8062663-28.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Barra do Choça Processo de 1º Grau: 8001160-43.2023.8.05.0020

Impetrante: Ludimila Silva Macedo (OAB/BA N. 65.971)

Paciente: Wellington Silva Santos Paciente: José Carlos Pereira Filho

Impetrado: MM. Juízo de Direito de Barra do Choça da Vara Crime

Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA EM 13/11/2023. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

- Alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia que não procede. Segundo os informes prestados pela autoridade coatora, o Ministério Público ofereceu denúncia em 13/11/2023, estando os autos no aguardo da apresentação de resposta à acusação por parte da defesa.
 Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelos pacientes, posto que estavam na posse de 02 (duas) porções grandes com cerca de 1 kg de cannabis sativa, 05 (cinco) porções grandes com cerca de 350 g de cocaína e 02 (duas) porções com cerca de 50 g de crack, além de 01 (um) tablete de "maconha" e 01 (uma) porção de cocaína apreendidos no interior do veículo conduzido pelo paciente José Carlos Pereira Filho.
- Impossibilidade de inferir, na via estreita do writ, acerca do eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, em possível violação ao princípio da homogeneidade, em razão de demandar ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.
- Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8062663-28.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ludimila Silva Macedo (OAB/BA N. 65.971) em favor de Wellington Silva Santos e José Carlos Pereira Filho, privada da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito de Barra do Choça da Vara Crime, autoridade apontada coatora.

Assevera que os pacientes foram presos em flagrante em 21/09/2023, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, quando estava nas proximidades do Conjunto Habitacional Ouro Ville, na cidade de Barra do Choça/Ba.

Aduz que a prisão dos pacientes foi convertida em preventiva em 22/10/2023 e até o presente momento não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, mesmo tendo sido notificado para manifestação. Afirma que os pacientes estão presos há mais de 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução criminal, tendo em vista que a legislação específica prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia, a contar do recebimento do inquérito policial, caracterizando coação ilegal.

Sustenta, ainda, que os pacientes são primários, sem qualquer registro policial, com residência fixa no distrito da culpa e, caso venham a ser condenados, farão jus à aplicação do tráfico privilegiado e poderão cumprir pena em regime menos gravoso.

Ao final, pede a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes e, no mérito, seja confirmado o deferimento da ordem, a fim de cessar a coação ilegal em sua liberdade de locomoção, concedendo a liberdade dos pacientes, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas.

Colacionou entendimentos jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID. 55229880.

A autoridade coatora prestou os informes, ID 56047815.

Em seguida, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Marilene Pereira Mota, emitiu parecer opinando pela denegação da ordem, mantendo—se a prisão preventiva anteriormente imposta (ID 56216893).

É o relatório.

V0T0

A impetrante sustenta o excesso de prazo para oferecimento da denúncia, que ensejaria o constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes. Assevera que os pacientes estão presos há mais de 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução criminal, tendo em vista que a legislação específica prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia.

Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, o pleito não merece prosperar.

Constata—se dos informes prestados, que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 13/11/2023, data anterior à presente impetração, estando os autos no prazo para que a Defesa apresente a resposta à acusação.

Dessa forma, inexiste a inércia da prestação jurisdicional suscitada, não havendo qualquer negligência por parte do MM. Juiz de 1º grau ou pelo órgão de acusação que configure violência ou abuso de poder necessários a ensejar a concessão do presente mandamus.

Os Tribunais vêm se manifestando de forma harmônica a ora exposta, conforme se observa do julgado abaixo:

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PEDIDO JÁ JULGADO POR "HABEAS CORPUS" IMPETRADO ANTERIORMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. RELAXAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CULPA DA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Tendo sido julgado o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, em "Habeas Corpus" anteriormente impetrado, resta caracterizada a reiteração de pedido, não devendo a ação ser conhecida neste ponto. 2. O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado exclusivo da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na Lei, devendo se adequar às particularidades da causa. 3. Eventual excesso de prazo no encerramento do procedimento criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, o comportamento dos litigantes e seus procuradores e, sobretudo, do Órgão jurisdicional, que, "in casu", vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento dos atos procedimentais. 4. Atento ao princípio da razoabilidade, o excesso de prazo só deve ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, tendo em vista que o aventado retardo no andamento do feito deve-se, em parte, ao comportamento processual da defesa, não podendo ela se insurgir contra sua própria torpeza, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 64 do STJ. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.300751-7/000, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/11/2023, publicação da súmula em 29/11/2023).

Assim sendo, uma vez presentes determinados fatores que impeçam o regular andamento da marcha processual, afasta—se a ocorrência do suposto constrangimento ilegal por excesso prazal. É o que ocorre no feito em tela, devido ao atraso ter sido imputado à defesa, que ainda não apresentou a resposta à acusação.

A impetrante sustenta, ainda, a desnecessidade da custódia por serem os pacientes primários com residência fixa no distrito da culpa e, caso venham a ser condenados, farão jus à aplicação do tráfico privilegiado e poderão cumprir pena em regime menos gravoso.

A argumentação, no entanto, não deve ser acolhida.

Extrai—se da denúncia que: "no dia 21 de setembro de 2023, por volta das 14h, ao promover patrulhamento ostensivo próximo ao Conjunto Habitacional Ouro Ville, a Polícia Militar em conjunto com a Polícia Civil identificou Wellington Silva Santos, conhecido por "Real" na companhia do adolescente A.S.S. da S., os quais apresentavam intenso nervosismo com a presença da polícia, sendo o primeiro já conhecido por envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Na sequência, após a abordagem, foi encontrado em seu poder uma sacola plástica contendo 02 (duas) porções grandes com cerca de 1kg de cannabis sativa, conhecida popularmente por "maconha", 05 (cinco) porções grandes com cerca de 350g de cocaína e 02 (duas) porções com cerca de 50g de crack. Na sequência, A.S.S. da S. informou que aguardavam um veículo corsa que estava vindo do Distrito de Barra Nova para buscá—los com o entorpecente.

Em diligência contínua, os Agentes do Estado lograram êxito na localização do veículo GM Corsa, cor bege, placa policial JQN-5656, conduzido por José Carlos Pereira Filho, conhecido por "Neném", responsável pelo transporte da droga. Evidencia-se que no interior do automóvel foi apreendido 01 (um) tablete de "maconha" e 01 (uma) porção de cocaína."

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão da magistrada de 1º grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos pacientes, tendo em vista que integram facção criminosa, atuando no transporte e distribuição de substâncias entorpecentes.

A narrativa apresentada no procedimento policial evidencia a comprovação da materialidade delitiva, com fulcro no Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação de ID 55168595, bem como os indícios de autoria, com os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram o flagrante.

As circunstâncias em que os fatos ocorreram, por conseguinte, demonstram a gravidade concreta do delito, posto que os pacientes foram presos na posse de 02 (duas) porções grandes com cerca de 1 kg de cannabis sativa, conhecida popularmente por "maconha", 05 (cinco) porções grandes com cerca de 350 g de cocaína e 02 (duas) porções com cerca de 50 g de crack, além de 01 (um) tablete de "maconha" e 01 (uma) porção de cocaína apreendidos no interior do veículo conduzido pelo paciente José Carlos Pereira Filho, a ensejar a decretação da custódia cautelar.

Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESES DE QUE O RECORRENTE ESTÁ PRESO EM VIRTUDE DE DELAÇÃO INEXISTENTE DE CORRÉU E POR DECLARAÇÕES INVERÍDICAS DE POLICIAIS QUE O PERSEGUEM. MATÉRIAS CUJA ANÁLISE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise das alegações de ausência de provas suficientes da autoria delitiva, tendo em vista que o Agravante estaria preso em virtude de delação inexistente do Corréu, e, ainda, pelas declarações inverídicas de

policiais, demandaria o aprofundado exame das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus. 2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas e no fundado receio de reiteração delitiva — o Agravante responde a uma ação penal pelo delito de roubo e é reincidente específico no crime de tráfico ilícito de drogas —, de modo a justificar a sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC n. 154.917/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)". (destacouse)

Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da gravidade, in concreto, da conduta perpetrada pelos pacientes.

Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de manter os pacientes segregados, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar—lhes responder ao processo em liberdade. Quanto à violação ao princípio da homogeneidade, é sabido que, em sede de habeas corpus, não é possível análise aprofundada da matéria fática, cabendo apenas uma análise perfunctória acerca da legalidade da medida restritiva de liberdade imposta cautelarmente.

Neste diapasão, não é consentido, na via estreita do writ, o exame acerca da provável pena a ser imposta ao final da ação penal, para um crime de tráfico de drogas, em que comumente se aplica pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo vedada, nesta hipótese, a fixação do regime aberto de cumprimento de pena.

Nesta toada, apesar de a impetrante argumentar que a pena a ser supostamente aplicada seria fixada no mínimo legal previsto pela legislação pertinente, em razão de serem favoráveis as circunstâncias judiciais dos pacientes, nos crimes de tráfico de drogas leva—se em consideração tanto no momento de fixação da pena, quanto na aplicação da causa de diminuição, a quantidade e diversidade da droga apreendida, conforme dispõe o art. 42 da Lei 11.343/06.

In casu, os pacientes foram denunciados pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e, com o somatório das penas, não há certeza de que o regime a ser aplicado seja mais favorável que a prisão cautelar, ressaltando que será considerada a vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos para a fixação da sanção penal.

Não é possível, dessa maneira, a aplicação do princípio da homogeneidade em relação às medidas cautelares aplicadas em processos que apuram o crime de tráfico ilícito de drogas, notadamente quando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, e observando a periculosidade da conduta.

Nesta esteira de pensamento, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI UTILIZADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida (aproximadamente 11,75Kg de maconha) e no modus operandi utilizado, consistente no transporte para outra Unidade da Federação,

ficando demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 2. "No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata—se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no HC 681.870/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 679.667/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 04/11/2021)". Não se pode olvidar, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis aos pacientes, como sustenta a impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios.

Nesta linha de intelecção, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 696.181/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (grifos aditados)

Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a gravidade da ação delituosa, implicando violação à ordem pública.

Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis dos pacientes, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual denega-se a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

 Presidente
Relator
ne tatui

_____Procurador (a) de Justiça